

# A LEI Nº 13.015/2014 COMO INTRODUTORA DOS JULGAMENTOS DE RECURSOS REPETITIVOS E DA TEORIA DOS PRECEDENTES NO PROCESSO TRABALHISTA

Firmino Alves Lima\*

## 1 – INTRODUÇÃO

No dia 21 de julho de 2014, foi sancionada pela Presidenta da República a Lei nº 13.015/2014, que entrou em vigor no dia 20 de setembro de 2014, uma vez ter sido publicada no dia 22 de julho. O texto legal sancionado promove alterações na Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o processamento de recursos na Justiça do Trabalho, com alterações extremamente significativas nos arts. 894, 896, 897-A e 899 do texto consolidado. O mencionado diploma legal introduz uma nova sistemática de processamento de recursos de natureza extraordinária na Justiça laboral, bem como regula questões relativas aos embargos de declaração e depósito recursal. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho editou um Ato de nº 491, de 23/09/2014, que pretende regular a aplicação do novo regime recursal. Os principais aspectos tratados são os seguintes:

- a) alterações dos pressupostos dos embargos;
- b) alterações dos pressupostos do recurso de revista;
- c) alterações da sistemática dos embargos de declaração no processo do trabalho;
- d) introdução do sistema de recursos repetitivos no processo do trabalho;

---

\* Juiz do trabalho titular de Vara na 15ª Região; mestre e doutor em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da USP; ex-presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região – AMATRA XV; integrante da Comissão de Direitos Humanos da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA; autor de várias obras individuais e coletivas, bem como artigos jurídicos nas áreas do direito individual e coletivo do trabalho, processual do trabalho, direito esportivo, direito eletrônico e direitos humanos; foi colaborador da OIT no desenvolvimento do programa de combate ao trabalho infantil no Estado da Bahia.

- e) meios de uniformização da jurisprudência nos Tribunais Regionais;
- f) introdução de princípios previstos no projeto de Código de Processo Civil em tramitação;
- g) introdução do sistema de precedentes no processo do trabalho;
- h) alteração na exigência de depósito recursal em agravo de instrumento contra despacho denegatório.

Todos os aspectos acima são extremamente importantes e profundamente inovadores, merecendo amplos estudos em face do impacto que proporcionarão no processo do trabalho. No entanto, este texto pretende abordar somente dois aspectos das alterações acima elencadas: a introdução do sistema de precedentes e a de recursos de revista repetitivos no processo do trabalho, dois sistemas muito importantes no Projeto do Código de Processo Civil em tramitação no Congresso Nacional.

Em face das limitações naturais de um artigo, não há como aprofundar sobre as vantagens e desvantagens de tais institutos. Mas, ao final, o texto pretende ponderar sobre o modo como são introduzidos no direito processual laboral, e suas primeiras repercussões.

## 2 – TRAMITAÇÃO DA LEI Nº 13.015/2014

O diploma aprovado decorre da tramitação do Projeto de Lei nº 2.214/2011<sup>1</sup> no Congresso Nacional, de autoria do Deputado Valtenir Pereira, do Mato Grosso. Na sua justificativa, o referido parlamentar discorre que foram sugeridas alterações na sistemática recursal trabalhista pelo então Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro João Oreste Dalazen, que foram acolhidas pelo mencionado parlamentar para, em sua opinião, aprimorar a legislação obreira vigente. Assim, fica claro que as ideias trazidas no referido texto contam com a participação, ainda que parcialmente, do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

Em sua justificativa, o referido parlamentar ressalta a necessidade de razoável duração do processo trabalhista, a efetivação do direito material laboral e a conciliação da certeza e segurança jurídica. Em suma, o Projeto de Lei pretendia abarcar a possibilidade de recurso apresentado em face de decisão

---

1 CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 2.214/2011. Proposição inicial. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra.jsessionid=1B82BDEAC00799D3722A465C09FEAEB8.proposicoesWeb1?codteor=917221&filename=Tramitacao-PL+2214/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra.jsessionid=1B82BDEAC00799D3722A465C09FEAEB8.proposicoesWeb1?codteor=917221&filename=Tramitacao-PL+2214/2011)>. Acesso em: 20 out. 2014.

que contraria súmula vinculante, promover a uniformização de jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais e instituir medidas de celeridade para efetivar decisões de acordo com iterativa, atual e notória jurisprudência das Cortes Superiores, pretendendo impor sanções contra recursos manifestamente protelatórios, além de outras alterações processuais pontuais.

Importante destacar que as proposições constantes do Projeto de Lei do Deputado Valtenir Pereira eram as seguintes:

a) alterações no art. 894 consolidado sobre a admissibilidade de embargos, com a criação de penalidades por recurso manifestamente infundado;

b) alterações no art. 896 consolidado para incluir a divergência a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal e alterações dos pressupostos objetivos do recurso de revista;

c) introdução da remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem para pacificação de jurisprudência;

d) meios para denegação de agravo de instrumento com imposição de penalidades por medida manifestamente infundada;

e) aplicabilidade do Código de Processo Civil no que tange aos recursos extraordinário e especial de natureza repetitiva (sem definir rito);

f) alterações no regime de embargos de declaração, inclusive com a criação de penalidades;

g) positivação da possibilidade de interposição de recurso com mandato tácito, desde que indicado.

No projeto original, o art. 896-C proposto seria a norma que permitiria aplicar o procedimento previsto pelo Código de Processo Civil atual, relativamente ao julgamento dos recursos extraordinários e especial repetitivos, previstos nos arts. 543-B e 543 do CPC, introduzidos, respectivamente, pelas Leis ns. 11.418/06 e 11.672/08. No entanto, como é possível notar, o referido Projeto sofreu profundas e marcantes alterações.

Uma alteração extremamente importante foi o parecer do Deputado Roberto Santiago, de São Paulo, quando, na votação na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público<sup>2</sup>, afirmou que o Projeto de Lei Processual Trabalhista não poderia ficar alheio às alterações que poderiam vir a ser imple-

---

2 CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 2.214/2001. Parecer do Deputado Roberto Santiago na CTASP. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=979807&filename=Tramitacao-PL+2214/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=979807&filename=Tramitacao-PL+2214/2011)>. Acesso em: 25 set. 2014.

mentadas pelo Projeto de novo Código de Processo Civil, então em trâmite na Câmara dos Deputados (Projeto de Lei nº 8.046/2010). Com isso, introduziu a polêmica norma que veio a se transformar no § 11 da Lei editada (§ 10 na emenda original), para que o defeito formal nos recursos trabalhistas de natureza extraordinária que não fosse grave pudesse ser desconsiderado ou sanado.

Porém, após o Projeto ser aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com algumas alterações, a Comissão de Constituição e Justiça, mediante parecer da Deputada Sandra Rosado, do Rio Grande do Norte, alterou significativamente o Projeto original, acrescentando o art. 896-C, o qual introduziu a sistemática de recursos repetitivos com formato muito semelhante ao do art. 543-C (introduzido pela Lei nº 11.672/08), inclusive alguns artigos têm redação muito parecida. A redação da emenda em questão prevaleceu, restando integralmente mantida na Lei sancionada.

A redação do art. 896-C teve por base a Emenda nº 6, de autoria da Deputada Sandra Rosado<sup>3</sup>, que deu os contornos atuais da referida norma e que tem fortíssima inspiração tanto na Lei nº 11.672 quanto no Projeto do novo Código de Processo Civil, especialmente nos §§ 16 e 17, que tratam de dois instrumentos utilizados no sistema de precedentes judiciais. A mencionada parlamentar esclarece que pretendeu, com a referida Emenda, regulamentar o processamento de recursos repetitivos, observadas as peculiaridades da Justiça do Trabalho.

O Projeto do novo Código Processual Civil<sup>4</sup>, aprovado na Câmara dos Deputados e pendente de apreciação no Senado Federal, tem nos seus arts. 520 e seguintes o capítulo XV, que trata do precedente judicial. Este capítulo deixa claro que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável (art. 520), observando-se os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da duração razoável do processo, da proteção da confiança e da isonomia, instituindo-se os efeitos vinculantes horizontais e verticais dos precedentes judiciais.

Assim, fica claro que a origem do referido sistema de recursos repetitivos tem como forte inspiração dois textos legais: um vigente (Lei nº 11.672) e outro na forma de projeto (novo Código de Processo Civil – Projeto de Lei nº 8.046/2010). A sistemática de precedentes judiciais prevista pelo Projeto de

---

3 CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 2.214/2001. Emenda aditiva nº 6. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1078668&filename=Tramitacao-PL+2214/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1078668&filename=Tramitacao-PL+2214/2011)>. Acesso em: 25 set. 2014.

4 CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 8.046/2010. Redação Final. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020140327000390000.PDF#page=434>>. Acesso em: 25 set. 2014.

Código de Processo Civil foi parcialmente acolhida, ainda que a Lei nº 13.015 não reconheça a força vinculante enunciada na norma projetada. Claramente, a intenção dos referidos parlamentares foi alinhar a sistemática recursal extraordinária trabalhista à sistemática recursal do novo Código de Processo Civil.

Examinada a origem e o desenvolvimento dos projetos legislativos que criaram a figura dos recursos repetitivos na Justiça do Trabalho, cabe agora entender melhor como funcionam tais sistemas.

### 3 – A TEORIA DOS PRECEDENTES NO DIREITO DO TRABALHO

Uma das mais impactantes alterações introduzidas pela Lei nº 13.015/2014, como uma espécie de *balão de ensaio* para o novo Código de Processo Civil, que está em tramitação final no Congresso Nacional, é a adoção do sistema de precedentes no processo trabalhista. Trata-se da importação de um sistema completamente diferente do atualmente existente no Brasil. John Henry Merryman destaca que existem três tradições legais muito influentes: a tradição *civil*, também conhecida como tradição romano-canônica, a tradição *comum*, que também é conhecida como *common law*, e a tradição socialista<sup>5</sup>. O sistema de precedentes judiciais é típico dos países de *common law*, tradição jurídica originalmente muito diferenciada da romano-canônica, na qual está inserido o sistema jurídico brasileiro.

A introdução do sistema de precedentes no processo trabalhista é tímida, porém extremamente importante. Os §§ 16 e 17 do art. 896-C consolidado, introduzidos pela nova lei processual, adotam duas figuras jurídicas típicas do sistema de precedentes. Já o Projeto do novo Código de Processo Civil, votado na Câmara dos Deputados, dedica um importante capítulo para tal finalidade (Capítulo XV), nos arts. 520 ao 522<sup>6</sup>, como um dos pilares de sua estrutura recursal.

A tendência de estreitamento entre as tradições romano-canônica e *common law* é uma realidade. Ryan McGonigle afirma que é uma tendência moderna a convergência entre os sistemas legais das tradições jurídicas romano-canônicas e do *common law*, ocorrendo em alguns ordenamentos até mesmo uma exclusiva mistura de tradições, como no Estado da Louisiana e

---

5 MERRYMAN, John Henry. *Sistemas legales de América Latina y Europa, tradición y modernidad*. Santiago: Fondo de Cultura Económica. p. 15.

6 *Id. Ibid.*

na República das Filipinas<sup>7</sup>. Sérgio Gilberto Porto assinala que há um diálogo mais intenso entre a família romano-germânica e a da *common law*, pois uma recebe influência direta da outra, ocorrendo uma crescente simpatia por algo que pode ser definido como uma verdadeira “*commonlawlização*” no comportamento dos operadores nacionais<sup>8</sup>. Afirmam o mencionado autor que as decisões jurisdicionais vêm adquirindo importância no sistema pátrio, particularmente através do prestígio crescente da corrente de pensamento que destaca a função criadora do juiz.

Konrad Zweigert e Hein Kötz destacam o ensinamento de Michele Taruffo no sentido de que hoje não há mais uma nítida limitação entre os dois grandes sistemas jurídicos, e que cada vez mais um sistema admite características do outro<sup>9</sup>. Afirmam os mencionados autores que paulatinamente os sistemas de *common law* recorrem à codificação com forma de sistematizar o direito e, por seu turno, nos países tradicionalmente de *civil law*, como o Brasil, os juízes ganham destaque na produção do direito e as decisões são vistas com maior autoridade. Conclui, portanto, que existe uma aproximação entre os dois sistemas, e que nesta aproximação Michele Taruffo concebe uma teoria geral do precedente, segundo a qual é possível, em tese, identificar-se precedentes em todos os sistemas jurídicos e não apenas nos sistemas tradicionalmente de *common law*.

Não são poucos os doutrinadores nacionais do processo civil que defendem a adoção do sistema de precedentes, alegando a existência de crise do modelo romano canônico fundado em um superado Estado legalista. Entre eles, os que mais se destacam são Luiz Guilherme Marinoni e Fredie Didier Junior. Esta importantíssima parcela da doutrina clama por uma isonomia decisória aliada a uma maior segurança jurídica. Luiz Guilherme Marinoni afirma claramente que o nosso sistema jurídico exige o sistema de precedentes, há muito estabelecido pelo sistema de *common law*, para assegurar a segurança jurídica da igualdade de tratamento de decisões idênticas para casos idênticos<sup>10</sup>. Daniel

7 MCGONIGLE, Ryan. The role of precedents in mixed jurisdictions: a comparative analysis of Louisiana and the Philippines. *Electronic Journal of Comparative Law*, v. 6.2. (July 2002). Disponível em: <<http://www.ejcl.org/62/art62-1.html>>. Acesso em: 7 nov. 2014.

8 PORTO, Sérgio Gilberto. *Civil law, common law e precedente vinculante*. Estudo em homenagem ao professor Egas Moniz de Aragão. Disponível na *homepage* da Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/textos/artigos/html/Artigo%20final.htm>>. Acesso em: 25 set. 2014.

9 ZWEIGERT, Konrad; KÖTZ, Hein. *Introduction to comparative law*. Oxford: Clarendon Press, 1998. p. 280.

10 MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. Capítulo XXVI. DIDIER Jr., Fredie (Coord.). *Teoria do processo: panorama doutrinário mundial*. Salvador: Juspodivm. p. 533-588, p. 588. v. 2.

Metidiero aponta que a tarefa dos precedentes é reduzir o âmbito de equivocidade inerente ao direito, viabilizando a sua melhor cognoscibilidade<sup>11</sup>, apontando que a segurança jurídica depende desta, além da confiabilidade, calculabilidade e efetividade do direito, como sustentou Humberto Ávila.

Mas como é possível compreender o sistema de precedentes? O ponto de partida para sua compreensão é a definição de dois sistemas distintos, o tradicional sistema romano-canônico, do qual o direito brasileiro faz parte, e o sistema de *common law*, o qual é encontrado com maior ou menor vigor principalmente nos países de colonização britânica. No primeiro sistema a lei escrita tem papel preponderante como fonte do direito e a jurisprudência um papel secundário, geralmente de apoio ou demonstração da interpretação já realizada. No outro, a decisão judicial anterior assume um papel preponderante, que serve como fonte de direito e como um exemplo da metodologia adotada por um julgador anterior, para obter sua fundamentação através do material colhido em casos concretos anteriores.

Inicialmente, Robert Alexy expõe que o fundamento do uso dos precedentes é constituído pelo princípio da universalidade, diante da exigência que é própria a toda concepção de justiça, enquanto concepção formal, de tratar de igual maneira o igual<sup>12</sup>. A importância da isonomia de tratamento judicial se faz presente, para que o direito seja aplicado de modo igual aos iguais.

Importante também ponderar, em caráter preliminar, que precedente não é jurisprudência. Michele Taruffo<sup>13</sup>, renomado autor sobre este assunto, deixa muito claro que o precedente provém de uma regra, advinda até mesmo de um único processo, suscetível de ser universalizada, que pode ser aplicada como critério de decisão em casos sucessivos, em função de sua identidade ou, como sucede regularmente, de analogia, entre os fatos de um primeiro caso e do que está sendo examinado. Caberá ao Juiz fixar estes parâmetros de identidade fática, e assim procedendo, adota o precedente, sendo o segundo Juiz o autor deste e não o primeiro, posto que aplicará a razão de decidir (*ratio decidendi*) do primeiro caso no segundo caso.

Importante destacar que tal origem pode ser em um caso único ou em outros casos, cujas razões de decisão podem ser aplicadas em outro caso. É

- 
- 11 METIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e Cortes supremas*. São Paulo: RT, 2013. p. 28.  
 12 ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 268.  
 13 TARUFFO, Michele. Precedente y jurisprudencia. *Precedente*. Anuario Juridico, Universidad Icesi. 2010. p. 85-99, p. 88. Disponível em: <<http://www.icesi.edu.co/revistas/index.php/precedente/article/view/1434/1831>>. Acesso em: 29 set. 2014.

muito diferente da jurisprudência, que são enunciações obtidas em um conjunto de decisões reiteradas, as quais se concretizam em poucas frases e que tem por objeto a análise de regras jurídicas. Portanto, define Taruffo que, por regra geral, os textos que constituem nossa jurisprudência não incluem os fatos que tenham sido objeto de decisão, de modo que a aplicação da regra formulada em uma decisão precedente não se funda sobre a analogia dos fatos, mas sim sobre a subsunção do caso sucessivo em uma regra geral<sup>14</sup>.

Há de se realçar que o precedente não pode ser aplicado de modo automático: sua aplicação exige uma análise bastante aprofundada, examinando-se as similitudes nas razões de fato e de direito, para estabelecer a posição do julgamento atual sobre o anterior. Portanto, não se trata de obediência absoluta à razão de decidir adotada, mas um exame detalhado e cuidadoso para aplicar os fundamentos de um julgado anterior a um determinado caminho procurado em outro julgado. Como bem aponta Sérgio Gilberto Porto, o precedente não é exatamente uma restrição para julgar, mas um *ponto de partida* para uma análise e um julgamento de um caso concreto<sup>15</sup>.

Edward Re, professor da St. John's University, em Nova Iorque, leciona nesse sentido:

“É preciso compreender que o caso decidido, isto é, o precedente, é quase universalmente tratado como apenas um *ponto de partida*. Diz-se que o caso decidido estabelece um princípio, e ele é, na verdade, um *principium*, um começo, na verdadeira acepção etimológica da palavra. Um princípio é uma suposição que não põe obstáculo a maiores indagações. Como ponto de partida, o juiz no sistema do *common law* afirma a pertinência de um princípio extraído do precedente considerado pertinente. Ele, depois, trata de aplicá-lo moldando e adaptando aquele princípio de forma a alcançar a realidade da decisão ao caso concreto que tem diante de si. O processo de aplicação, quer resulte numa expansão ou numa restrição do princípio, é mais do que apenas um verniz; representa a contribuição do juiz para o desenvolvimento e evolução do direito.”<sup>16</sup>

Guido da Silva Soares afirma que o precedente não é uma regra abstrata, mas uma regra intimamente ligada aos fatos que lhe deram origem, razão pela

---

14 *Id.*, *ibid.*, p. 88.

15 PORTO, Sérgio Gilberto. Sobre a *common law*, *civil law* e o precedente judicial. *Academia Brasileira de Direito Processual Civil*. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Sergio%20Porto-formatado.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2014.

16 RE, Edward D. *Stare decisis*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. *Revista de Informação Legislativa*, v. 31, n. 122, p. 281-287, abr./jun. 1994, p. 282.

qual o conhecimento das razões da decisão é imprescindível<sup>17</sup>. E concluiu ao afirmar que o precedente tem um efeito além das partes ou da questão resolvida, como tipicidade da *common law*, pois cria o precedente, com força obrigatória para os casos futuros.

O sistema de precedentes judiciais vinculativos promove uma vinculação horizontal dentro do Tribunal julgador e vertical para os tribunais inferiores. Esta vinculatividade é conhecida nos países anglo-saxões como doutrina do *stare decisis* (advém da expressão *stare decisis et non quieta movere*). Nelas prevalece o peso do precedente consagrado na decisão tomada, desde que em caráter vinculante, na base do *Rule of Law*. Como disse a Suprema Corte dos EUA na decisão do caso *Vasquez v. Hillery*<sup>18</sup>, aquela decisão é sustentada, porém não impingida, pela importante doutrina do *stare decisis*, meio pelo qual podem garantir que o direito não irá ser alterado erráticamente, mas irá ser desenvolvido por uma tendência principiológica e inteligível.

Ugo Mattei expõe que uma decisão terá força vinculante quando houver: 1) identidade de fato; 2) já tenha sido adotado em Corte da mesma jurisdição; 3) não tenha sido modificado ou revisto, isto é, não tenha sido superado por entendimento mais atual; e 4) quando a matéria jurídica se apresenta idêntica<sup>19</sup>. No mesmo sentido, Leonardo D. Moreira Lima aponta que o precedente só terá força vinculante se houver identidade com base nos fatos ou nas questões de direito suscitadas (*binding ou leading precedents*), caso contrário servirá apenas de elemento persuasivo (*persuasive precedents*)<sup>20</sup>.

Guido Soares deixa claro que:

“A autoridade (*authority*), ou melhor dito, a força de impor-se a futuros casos dos *case law*, segundo a doutrina, pode ser dividida em duas classes: a) *persuasive*, em geral de decisões de Cortes de jurisdição

17 SOARES, Guido Fernando Silva. *Common law: introdução ao direito nos EUA*. 2. ed. São Paulo: RT. p. 40.

18 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. Decisão caso *Vasquez v. Hillery*, 474, U.S. 254, 265 (1986). *Findlaw*. Disponível em: <<http://caselaw.lp.findlaw.com/scripts/getcase.pl?court=US&vol=474&invol=254>>. Acesso em: 19 ago. 2014. *Today's decision is supported, though not compelled, by the important doctrine of stare decisis, the means by which we ensure that the law will not merely change erratically, but will develop in a principled and intelligible fashion. That doctrine permits society to presume that bedrock principles are founded in the law rather than in the proclivities of individuals, and thereby contributes to the integrity of our constitutional system of government, both in appearance and in fact.*

19 MATTEI, Ugo. *Stare decisis: il valore del precedente giudiziario negli Stati Uniti d'America*. Milano: Giuffrè, 1988. p. 3.

20 LIMA, Leonardo D. Moreira. *Stare decisis e súmula vinculante: um estudo comparado*. Disponível em: <[http://sphere.rdc.puc-rio.br/direito/revista/online/rev14\\_leonardo.html#\\_ftnref3](http://sphere.rdc.puc-rio.br/direito/revista/online/rev14_leonardo.html#_ftnref3)>. Acesso em: 7 dez. 2007.

paralela (mesmas jurídicas de outros Estados) ou de votos vencidos ou minoritários da mesma Corte ou de Cortes superiores, e a determinados assuntos(...); b) *binding authority*, as decisões das Cortes superiores da mesma jurisdição ou as decisões da mesma Corte.”<sup>21</sup>

Basicamente, a doutrina do *stare decisis* concede aos precedentes uma força normativa, como um fenômeno relativamente recente na história da *common law*. Luiz Guilherme Marinoni aduz que a doutrina de precedentes vinculantes (*binding precedents*) é mais recente ainda, pois foi consolidada no final do século XIX no Reino Unido<sup>22</sup>.

Na afirmação de Teresa Arruda Alvim Wambier<sup>23</sup>, a base efetivamente vinculante da decisão que compõe o precedente é conhecida como *ratio decidendi*. Segundo a referida autora, ela é a proposição jurídica, explícita ou implícita, considerada necessária para a decisão. Pode ser considerado o núcleo do precedente, sendo a proposição que deva ser necessariamente seguida. Michele Taruffo aponta que a *ratio decidendi* é dizer a regra de direito que constitui o fundamento direto da decisão sobre os fatos específicos do caso<sup>24</sup>.

Edgar Bodenheimer, John Bilyeu Oakley e Jean Love relatam o dizer da Suprema Corte do Estado de Wisconsin no caso *Northwestern Life Ins. Co. v. Wright*<sup>25</sup> sobre a *ratio decidendi* da seguinte forma:

“O ponto-chave de uma decisão judicial é o princípio dominante. Os detalhes que mostram os fatos particulares regulados por algum princípio específico são úteis; mas, no final, é o princípio, e não as circunstâncias relativas aos detalhes, que é a característica mais importante para saber se uma decisão judicial existente é uma linha segura para ser seguida em um caso.”

Os mencionados autores revelam a lição de Sir John Salmond e Edmund Morgan, no sentido de que a maioria dos juízes norte-americanos reconhecem

21 *Id.*, *ibid.*, p. 42.

22 *Id.*, *ibid.*, p. 539.

23 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: *civil law e common law*. *Revista de Processo*, v. 172, p. 121, jun. 2009. *Doutrinas Essenciais de Processo Civil*, v. 9, p. 1.149, out. 2011. *DTR*, 2009, 337, p. 5.

24 BODENHEIMER, Edgar; OAKLEY, John Bilyeu; LOVE, Jean C. *An introduction to the Anglo-American legal system: readings and cases*. 2. ed. St. Paul: West Publishing, 1988. p. 91.

25 *Id.*, *ibid.*, p. 90. Estado de Wisconsin. Suprema Corte. 140 N.W. 1078 at. 1081-1082 (1913). *The key note of an adjudication is the ruling principle. The details showing the particular facts ruled by some particular principle are helpful; but, in the end, it is the principle, not the detail circumstances, commonly evidentiary only, which is the important feature as to whether an existing adjudication is a safe guide to follow in a case.*

que a *ratio decidendi* de um caso deve ser encontrada no princípio geral adotado por uma decisão anterior, desde que a formulação deste princípio geral seja necessária para a decisão da efetiva questão que envolve os atuais litigantes<sup>26</sup>.

Teresa Arruda Alvim Wambier destaca a complexidade do processo de identificação da *ratio decidendi* em casos difíceis. Normalmente, não fica claro nas decisões mais intrincadas se alguns fatos foram levados em conta como necessários para a conclusão a que se chegou ou foram referidos como *obiter dicta*, ou seja, tudo que é dito em uma decisão e que não integra a *ratio decidendi*<sup>27</sup>. O que irá constituir o precedente é a parte da *opinion* chamada de *holding*, a parte que possui efeito vinculante.

A doutrina de precedentes pode ser seguida por três modelos básicos, segundo Augusto César Moreira Lima<sup>28</sup>, que faz uma classificação baseada na estruturação apresentada por Larry Alexander. O primeiro modelo é o *natural*, tal qual normalmente é observado em condutas cotidianas dentro de uma casa, como a autorização de um pai para um filho ir a um *show*. Se outro irmão, com a mesma idade, já teve esta experiência, baseado na justiça igualitária, espera-se que a autorização seja concedida, contudo, sem analisar os inconvenientes de uma decisão de tal tipo.

O segundo modelo, conforme Moreira Lima, é o modelo da *regra*, na qual uma determinada Corte promulga em uma decisão, uma espécie de regra geral que deverá ser observada pelos tribunais inferiores. Tal modelo pode ser considerado melhor que o anterior, segundo o autor, porém, pode esbarrar na tripartição de poderes, haja vista que o poder de ditar regras pode ser confundido com uma legislatura, restando caracterizado por sua excessiva rigidez.

O terceiro modelo, segundo o mencionado autor, considerado como intermediário, seria considerado também um modelo de *resultados*, equilibrado entre os dois modelos anteriores. Aponta Moreira Lima que este é o modelo prevalecente na doutrina norte-americana, no qual é realizado um equilíbrio de fatos, ocorrendo uma individualização, separação e ponderação dos fatos pertinentes a cada caso, para saber se o precedente deve ser aplicado ou não. O autor aponta que este é o modelo preferido dos tribunais e dos demais operadores do direito, não havendo nem excessiva constrição a determinado precedente como no modelo *regra*, muito menos ampla liberdade de decisão como no modelo *natural*.

---

26 *Id.*, *ibid.*, p. 92.

27 *Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law*. p. 6.

28 LIMA, Augusto César Moreira. *Precedentes no direito*. São Paulo: LTr, 2001. p. 49-56.

A decisão no caso *Thomas v. Washington Gas Light Co.*<sup>29</sup> ilustra bem como a Suprema Corte dos EUA assimila a doutrina do *stare decisis*, ao destacar o esforço que deve ser feito pelo litigante para superar um precedente. A Corte reputou como “uma pesada carga ao litigante” a obrigação de demonstrar as razões pelas quais se pretenda que a Corte venha a contrariar um de seus precedentes. O voto condutor do prolator da decisão (*Justice Stevens*) deixa claro que a doutrina dos precedentes não somente determina como julgar determinada questão, mas também tem uma função de servir aos interesses sociais ao ampliar a aplicação imparcial, consistente e previsível de normas legais, a ponto de reconhecer que os argumentos contrários aos precedentes devem ter uma força incomum. Ou seja, na visão da referida decisão, os precedentes não tem aplicação obrigatória, mas para que sejam derrubados, devem conter motivos extremamente poderosos.

Por não se tratar o *stare decisis*, ao menos no caso norte-americano, um comando inexorável em termos horizontais, o dever de seguir um precedente é enfrentado pelo direito do julgador de desconsiderar as decisões anteriores, como nos EUA em comparação com o Reino Unido, onde a força vinculativa é maior. Este foi o posicionamento da Suprema Corte norte-americana no caso *Payne v. Tenn.*<sup>30</sup>, apontando na referida decisão que o *stare decisis* não é um comando inexorável, mas o “caminho preferido” e, normalmente, a “política sábia” para prolar as decisões judiciais.

No sistema americano, conforme apontam Konrad Zweigert e Hein Kötz, a atitude das Cortes para com o precedente é mais flexível<sup>31</sup>. Os autores mencionados comentam a conclusão de Sir Rupert Cross e J. W. Harris de que a técnica do *distinguishing* torna a rigidez da doutrina do precedente uma ilusão acadêmica. E ainda que as Cortes inferiores sofram maior força para não desconsiderar os precedentes superiores, as próprias Cortes superiores que formularam o precedente têm o direito de divergir dos seus posicionamentos já firmados. Além do mais, apontam os autores que o desenvolvimento econômico, político e social nos Estados Unidos tem sido tão dramático e que alterações substanciais do sistema jurídico tem ocorrido em compasso tão acelerado, que as Cortes superiores jamais poderiam ter adotado a vinculação absoluta às suas

---

29 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. Decisão caso *Thomas v. Washington Gas Light Co.* 448 U.S. 261, at 272, 100 S. Ct. 2647, at 2656, 65 L. Ed.2d 757 (1980), *Findlaw*. Disponível em: <<http://caselaw.lp.findlaw.com/scripts/getcase.pl?court=US&vol=448&invol=261>>. Acesso em: 21 ago. 2014.

30 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. Decisão caso *Payne v. Tenn.* 501 U.S. 808, 827 (1991). In: COHEN, Harlan Grant. “Undead” wartime cases: *stare decisis* and the lessons of history. *Tulane Law Review*, v. 84, 2010, p. 2-69, p. 36.

31 *Id.*, *ibid.*, p. 268.

próprias decisões. Os mencionados autores chamam atenção para o fato de que a postura de flexibilização do *stare decisis* não se encontra restrita à Suprema Corte. Segundo eles, também nos estados, as Cortes superiores têm demonstrado, nas últimas décadas, uma postura de inovação em relação aos precedentes.

Somente em situações especiais, um precedente adota uma força inabalável, os chamados *super precedentes*. Segundo Micheal Sinclair seriam aqueles precedentes que são judicialmente inabaláveis, um verdadeiro *precedente-monumento* que não pode ser negado, com poder semelhante a uma lei escrita<sup>32</sup>. Tal natureza de precedente é aplicada em casos que podem evitar o surgimento de lides judiciais desde seu início, por possuir grande significado vinculativo.

Edgar Bodenheimer, John Bilyeu Oakley e Jean Love se apoiam na afirmação de Benjamin Cardozo no sentido de que a regra é cumprir o precedente, no entanto, podem substituí-lo para evitar a perpetuação de equívocos ou de decisões que não estejam mais de acordo com o seu tempo<sup>33</sup>. Já no direito constitucional, sua aplicação é ainda mais limitada, pois é mais importante manter o direito de acordo com o fluxo dinâmico da ordem social, uma vez que a correção de decisões constitucionais por meio de legislação positivada é considerada praticamente impossível naquele país.

Thomas da Rosa Bustamante, ao tratar do precedente judicial, aponta claramente que a teoria dos precedentes, a teoria da argumentação jurídica e a teoria do direito passam a fazer parte de um único tipo de discurso em que cada decisão concreta é considerada uma norma universalizável que merece passar por um discurso de justificação e, num momento posterior, ser imparcialmente aplicada<sup>34</sup>.

Edgar Bodenheimer, John Bilyeu Oakley e Jean Love expõem as vantagens da doutrina do *stare decisis*, nos seguintes aspectos:

“1) A doutrina introduz um mínimo de certeza e calculabilidade no planejamento de atividades privadas e dos negócios. Permite emprestar uma certa parcela de confiança para que não sejam os conflitos resolvidos por meio das Cortes, permitindo algumas bases capazes de prever como os outros membros da comunidade aparentemente irão agir, conhecendo previamente suas obrigações, encargos e obrigações.

32 SINCLAIR, Michael. Precedent, super-precedent. *Geo. Mason Law Review*, 363, v. 14:2, 2006-2007, p. 363-411, p. 365.

33 *Id.*, *ibid.*, p. 72.

34 BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. *Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais*. São Paulo: Noesis, 2012. p. 541.

2) O *stare decisis* proporciona um apoio aos advogados para aconselharem seus constituintes em decisões que tenham implicações jurídicas, com certa base já sedimentada, bem como possibilitar o advogado para prevenir litígios de seus clientes.

3) A doutrina do *stare decisis* tende a operar como um freio na arbitrariedade dos Juízes, a qual é um suporte para juízes fracos e instáveis, que possuem inclinações para serem parciais e prejudiciais. A doutrina força eles a seguirem os precedentes como regra, reduzindo as tentações de proferirem decisões por favores ou preconceitos. Ela também evita que os magistrados sejam arbitrários e não imponham seus conceitos e suas noções do que é certo ou errado nas demais áreas não previstas pela lei escrita, promovendo o respeito ao direito e a confiança do jurisdicionado na integridade do Judiciário.

4) A prática de seguir decisões anteriores facilita o encaminhamento dos trabalhos judiciais e, assim, promove a administração judicial eficiente, economizando tempo e conservando a energia dos Juízes e, ao mesmo tempo, reduz os custos da atividade litigante para as partes.

5) A doutrina dos precedentes ainda recebe apoio do senso humano de justiça, uma vez que a força dos precedentes é incrementada pelo senso curioso e quase universal de justiça que surge de todos homens quando tratados igualmente em circunstâncias idênticas (Karl Llewellyn).<sup>35</sup> (p. 69-70)

Os mesmos autores, no entanto, foram claros também ao indicar suas fraquezas<sup>36</sup>. A primeira delas realça o risco do anacronismo do precedente em relação ao fato em discussão. As noções prevalentes de justiça podem sofrer uma alteração significativa no interregno existente entre a decisão anterior e a questão analisada no caso concreto. A decisão anterior pode refletir as visões de uma época anterior que podem parecer iníquas para tempos futuros. Os mencionados autores destacam a necessidade de se observar a relação próxima entre igualdade e justiça. Esta relação deve perceber que a igualdade prevista pelo *stare decisis* se forma entre uma decisão passada e uma presente. A justiça, por sua vez, pede uma modificação nos padrões de igualdade porque teria ocorrido uma mudança na visão social. A igualdade não deve ser obtida no tempo, mas sim no espaço, com comparação do igual tratamento entre duas

---

35 *Id.*, *ibid.*, p. 69-70.

36 *Id.*, *ibid.*, p. 70-71.

peçoas mensuradas nos valores contemporâneos do julgamento, que é um grande problema na aplicação dos precedentes.

Porém, o sistema não recebe somente tais críticas. Segundo Thomas R. Lee, alguns doutrinadores apontam que os padrões do *stare decisis* na Suprema Corte norte-americana deterioraram-se substancialmente<sup>37</sup>, inclusive o próprio integrante da Suprema Corte, *Justice Anthony Scalia*, afirmou que a doutrina do *stare decisis* erodiu consideravelmente<sup>38</sup>. No entanto, o mencionado autor concluiu que o sistema de precedentes se manteve firme durante o século XX, mais especialmente no seu final, no período conhecido como a *Corte Rehnquist* (período em que a Suprema Corte foi presidida por William Rehnquist, de 1986 a 2005).

No sistema de *stare decisis* três figuras jurídicas podem ser destacadas, duas delas serão fundamentais na análise dos dispositivos da Lei nº 13.015/2014, nos §§ 16 e 17 do art. 897-C: *O overruling, o overriding* e o *distinguishing*. Tais figuras passarão também a integrar o corpo de argumentações na introdução da sistemática de julgamentos repetitivos e visam evitar o engessamento da jurisprudência firmada nas decisões anteriores.

O *distinguishing* é uma distinção em que o precedente é afastado em razão de uma circunstância fundamental que o diferencia do caso anteriormente decidido. Quando reconhecida tal distinção, estabelece-se uma determinada circunstância fundamental para o caso sob análise, que não permita incidir a aplicação de determinado precedente original.

Importante lembrar que, quando consagrada a distinção, não significa que o precedente esteja sendo abandonado. Poderia ser comparada tal figura ao caso de uma Súmula que não é revogada, nem abandonada, mas que continua válida apenas para determinadas situações fáticas. Um excelente exemplo é a não aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 235 do Tribunal Superior do Trabalho nos casos de trabalho no corte de cana<sup>39</sup>. A previsão inicial do precedente jurisprudencial seria no sentido de que todos os trabalhadores que recebem remuneração por produção não teriam direito a horas extras e adicional, mas somente o último. A exceção da aplicação do precedente no caso do cortador de

37 LEE, Thomas R. *Stare decisis in historical perspective: from the founding era to the rehnquist court*. p. 649.

38 *Id., ibid.*

39 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais I daquele Tribunal. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDI\\_1/n\\_s1\\_221.htm#TEMA235](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_221.htm#TEMA235)>. Acesso em: 21 ago. 2014. *O empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada tem direito à percepção apenas do adicional de horas extras, exceto no caso do empregado cortador de cana, a quem é devido o pagamento das horas extras e do adicional respectivo.*

cana foi uma distinção formulada pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face das notórias adversidades deste tipo de trabalho, levando a uma injusta forma de remuneração do trabalho excedente, em face de sua nocividade.

O *distinguishing* pode ser aplicado de duas formas distintas: *restrictive distinguishing* ou *ampliative distinguishing*. Segundo Fredie Didier Junior, Paula Braga Sarno e Rafael Oliveira<sup>40</sup>, o *distinguishing* permite seguir um desses dois caminhos: (i) dar à *ratio decidendi* uma interpretação restritiva, por entender que as peculiaridades do caso concreto impedem a aplicação da mesma tese jurídica outrora firmada (*restrictive distinguishing*), caso em que julgará o processo livremente, sem vinculação ao precedente; (ii) ou estender ao caso em exame a mesma solução conferida a casos anteriores assemelhados, por entender que, a despeito das peculiaridades concretas do caso anterior em discussão, aquela tese jurídica lhe é aplicável a outras situações também (*ampliative distinguishing*).

Neste caso, a estratégia a ser adotada pela parte que não queira a adoção do precedente é defender o afastamento de sua aplicação no caso em discussão, mediante a alegação e demonstração de uma circunstância peculiar. A parte deverá demonstrar que, na situação em discussão naquele litígio, o fundamento nuclear daquele precedente não é conveniente. Ou, de modo oposto, procurar atrair para si um precedente originalmente não formulado para atender determinada questão, apontando que o precedente aparentemente diverso seria aplicável à situação desejada.

Já o *overruling* traduz situação extremamente diferente, caracterizando-se pelo abandono completo de determinado precedente, seja por sua extinção, seja por sua total revogação e adoção de outro, até mesmo em sentido diametralmente oposto.

Robert Alexy faz uma separação entre as duas figuras de argumentação possíveis dentro da doutrina dos precedentes: a primeira consiste sobre a possibilidade de usar um precedente em um caso concreto, seja favorável ou contrário, no qual ele deverá ser utilizado. E a segunda, quando a parte desafiar um precedente, que terá contra si a chamada *carga de argumentação*<sup>41</sup>. Não há dúvidas que o encargo da parte que pretenda que determinado precedente seja desconsiderado, superando-o, é bastante elevado.

---

40 DIDIER Jr., Fredie, BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2009. p. 392-393. v. 2.

41 *Id.*, *ibid.*, p. 270.

A figura do *overruling* é extremamente complexa, na medida em que sua adoção implica uma série de indagações, às vezes de difícil solução, especialmente no que tange sobre sua vigência no tempo. A figura do *prospective overruling* (ou *sunbursting*, que poderia ser traduzido como *queimadura do sol*) é a mudança de regra prospectiva, incidindo apenas sua vigência para o futuro. Luiz Guilherme Marinoni aponta que, nos EUA, a revogação de um precedente tem efeitos retroativos como regra<sup>42</sup>, aplicando-se a nova regra a situações que ocorreram antes da decisão que a fixou, bem como a todas as situações similares.

O referido processualista aponta que a retroatividade do precedente pode colocar em cheque o princípio da segurança, além de poder ferir a previsibilidade e a confiança dos jurisdicionados sobre as decisões judiciais. Limitar o efeito retroativo pode evitar o cometimento de outras injustiças. Para que a desconstituição de um precedente não cause outros transtornos, ferindo uma *confiança justificável* (*justifiable reliance*), podem ser adotadas as formas de irretroatividade dos efeitos do *overruling*, que é a figura conhecida como *prospective overruling*. Nele a alteração do precedente não gera efeitos pretéritos em casos gerais, mas somente em situações destinadas exclusivamente ao caso em tela e aos futuros. Igualmente, pode ser decidido que o novo precedente somente passe a ter efeitos para o futuro, sem influência no caso concreto apreciado, ou mesmo, em uma data mais adiante, para que a sociedade tenha conhecimento das novas regras. É uma figura semelhante à da *modulação dos efeitos* de uma determinada decisão.

O *overruling* pode ser expresso (*express overruling*) à medida que um Tribunal adota expressamente uma nova orientação, deixando de seguir o posicionamento anterior. De modo diverso, a superação do precedente pode ser tácita, conhecida como *implied overruling*. Ela ocorre quando determinada fundamentação é adotada colocando em cheque a fundamentação de um precedente anterior, ainda que não o substitua. Assim, acaba por deixar implicitamente demonstrado que a fundamentação do precedente se torna incompatível com as razões da decisão proferida.

A figura do *antecipatory overruling* é mais recente. Explica Margaret N. Kniffin<sup>43</sup> que as Cortes de apelação dos Estados Unidos devem seguir os

42 MARINONI, Luiz Guilherme. Segurança dos atos jurisdicionais. *Processos Coletivos*, Porto Alegre, v. 2, n. 2, 1º abr. 2011. Disponível em: <<http://piauijuridico.blogspot.com.br/2011/08/o-que-e-prospective-overruling.html>>. Acesso em: 21 ago. 2014.

43 KNIFFING, Margaret N. Overruling Supreme Court precedents: anticipatory action by United States Courts of Appeals. *Fordham Law Review*, v. 51, issue 2, 1982, p. 53-89, p. 53. Disponível em: <<http://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4600&context=flr>>. Acesso em: 2 set. 2014.

precedentes da Suprema Corte daquele país, porém, elas podem prever que a Suprema Corte pode deixar de acompanhar alguns de seus próprios precedentes. Assim, por tal motivo, podem antecipar a alteração a ser promovida pela Corte superior, decidindo em sentido contrário. Este mecanismo tem sido usado por Cortes de apelação por diversas razões, apontando a autora norte-americana como motivos para sua adoção a crença que o precedente esteja fraquejando diante das decisões mais recentes, ainda que não revogado. Também pode haver a percepção de uma tendência na Corte Suprema na direção de outro caminho e a consciência de que tenha indicado que poderá rever o precedente em um caso apropriado. São algumas das situações que favorecem a atuação das cortes inferiores para antecipar a revogação do precedente anterior.

Já o *overriding* ocorre quando o tribunal decide limitar o âmbito de aplicação de um determinado precedente, em função da superveniência de uma regra ou princípio legal. Trata-se de uma superação parcial, tal qual uma revogação parcial de um diploma legal. O *overriding* não pode ser confundido com a *reforma de uma decisão anterior (reversal)*. Nela somente constata-se a modificação do julgamento por via do recurso, *alterando-se o entendimento proferido pela instância inferior*.

Enfim, é possível perceber uma significativa mudança nos princípios estruturantes do sistema recursal trabalhista. Não somente ele passa a incorporar a sistemática adotada pelo atual Código de Processo Civil no que tange ao processamento de recursos repetitivos, como também, faz esta significativa aproximação do nosso sistema processual com aquele previsto na *common law* e a doutrina dos precedentes judiciais, que é a ideia base do novo Código de Ritos, ainda não aprovado.

Por consequência, teremos significativas alterações na forma de argumentação jurídica, uma vez que a discussão de temas sob a ótica de precedentes é bem distinta da forma de argumentação adotada até então. A Justiça do Trabalho passa a ser aparelhada com um sistema processual que virá por influir decisivamente na interpretação das leis laborais, ao constituir um vigoroso sistema de precedentes com destacada força persuasiva, capaz de pacificar entendimentos divergentes sobre vários assuntos controvertidos.

#### 4 – OS RECURSOS REPETITIVOS

A adoção do sistema de recursos repetitivos no processo civil pela Lei nº 11.672/08 foi uma medida que tencionava, primordialmente, reduzir o número de feitos apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça. Ao que transparece das

justificativas dos legisladores, claramente, tal intenção parece ter o mesmo objetivo na Justiça do Trabalho.

José Wellington Bezerra da Costa Neto expõe<sup>44</sup> um quadro de diferentes técnicas distintas para solução de acúmulo de processos, as quais podem ser distribuídas em alguns grupos. No sistema de repercussão geral é escolhido o tema a ser decidido ao passo que, no sistema de amostragem, são selecionados alguns recursos que melhor representam uma determinada controvérsia visando uma decisão de efeito ampliado. No que tange à forma de apreciação de demandas repetitivas, dois grupos de sistemas recursais são apresentados: os sistemas diretos e os indiretos.

O primeiro grupo é caracterizado pela adoção direta de decisões pelos órgãos jurisdicionais superiores, com extensão compulsória de seus efeitos para as cortes inferiores. Entre eles podemos realçar o sistema concentrado de constitucionalidade e os mecanismos de súmulas vinculantes, cujas decisões não permitem caminho diverso a ser trilhado por Cortes inferiores na apreciação de determinada matéria.

Já no segundo grupo, constituído pelos sistemas indiretos, procura-se um maior efeito persuasivo das decisões dos Tribunais Superiores sobre os inferiores, mas a estes caberá tomar a decisão sobre a matéria em questão. Merecem ser elencados neste grupo o fortalecimento da jurisprudência dos Tribunais Superiores como forma de impedimento de recurso, a permissibilidade da decisão monocrática para matérias pacificadas e a dispensa da regra do *full bench* (exame pelo plenário da Corte inferior) quando houver manifestação anterior sobre o mesmo tema por parte do Supremo Tribunal Federal.

São vários instrumentos adotados para evitar o congestionamento do Judiciário em geral, optando o legislador por incorporar as decisões judiciais de massa para uma sociedade de massa. Assim foi com os arts. 285-A (julgamento liminar de mérito ou improcedência *prima facie*) e 518, § 1º (súmula impeditiva de recurso), e a adoção dos sistemas em comento. Também na mesma esteira, vai de encontro à adoção de mecanismos como a repercussão geral (art. 102, § 3º, da Constituição da República), a súmula vinculante (art. 103-A da Constituição da República), a súmula impeditiva de recursos (art. 518, § 1º, do CPC), o julgamento de mérito independente da formação plena da relação jurídica processual (art. 255-A do CPC) e a adoção do mecanismo do “recurso especial por amostragem”.

44 COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. O esforço do projeto de Código de Processo Civil contra a jurisprudência defensiva. *Revista de Processo*, v. 233/2014, p. 123, jul. 2014, DTR, 2014, 3344, p. 6.

José Carlos Barbosa Moreira indica que tais inovações legislativas não são inéditas no cenário mundial, pois a Argentina, através da Lei nº 23.774, de 5 de maio de 1990, e os Estados Unidos, através da Lei nº 28 U.S.C., § 1.257; *Rule 10* das *Rules of the Supreme Court*, demonstram ser exemplos de como vem sendo enfrentado o problema do acúmulo de trabalho nas Cortes Supremas de outros países<sup>45</sup>.

Não é novidade brasileira a preocupação em racionalizar o uso dos recursos processuais, principalmente em matérias já decididas ou com jurisprudência já assentada, evitando-se, assim, a apreciação de demanda recursal inútil. Esta existe quando a providência jurisdicional pretendida não revela qualquer utilidade, eis que o resultado decorrente é perfeitamente previsível, porém, apenas congestionando a máquina judiciária. A demanda inútil consome muitos recursos humanos e financeiros dos órgãos judicantes sem qualquer resultado prático mais relevante, salvo o interesse daqueles que litigam, principalmente os devedores contumazes dotados de grande poderio econômico capaz de sustentar a movimentação de tantas causas. Os recursos especial, extraordinário e de revista são recursos de natureza *excepcional* e não se prestam ao amplo reexame da causa, porém acabam por se tornar, na prática, meios de novas apelações ou novos agravos. Mantovanni Cavalcante assevera que tal tendência é mais uma questão cultural que jurídica<sup>46</sup>.

Sérgio Bermudes assinala que o novo sistema introduzido vem reparar a repetitividade de julgamentos, o qual reconhece como um *problema gravíssimo* no nosso direito<sup>47</sup>. O que acontece nos dias atuais, e que não parece fazer mais nenhum sentido, é um Tribunal cuja maior missão é a unificação do entendimento do direito laboral permanecer reapreciando continuamente questões idênticas, aos milhares, dia após dia, quando a imensa maioria das questões apreciadas já se encontram pacificadas. Ou seja, a jurisdição extraordinária do Tribunal Superior do Trabalho vem se transformando em mais uma instância ordinária além dos regionais. Quando se verifica a interposição de milhares de recursos de revista buscando revolver matéria fática, ou mesmo pretendendo rediscutir decisões que se encontram consoantes com matéria sumulada, verifica-se que o instrumento recursal extraordinário passa a ser uma etapa corriqueira dentro de um processo, principalmente na mentalidade dos grandes litigantes. E pouca efetividade é obtida nos rigorosos exames de admissibilidade pelos regionais,

---

45 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 616. v. V. Arts. 476 a 565.

46 *Id.*, *ibid.*, p. 1.

47 BERMUDES, Sérgio. *As reformas do Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 247.

quando quase toda a movimentação recursal reproduz-se na apreciação dos respectivos agravos.

Consome-se um precioso tempo e diversos recursos de toda ordem reexaminando causas cujo entendimento jurídico já se encontra firmado, ou mesmo incabíveis para aquela fase processual. Tais recursos poderiam ser melhor aproveitados no exame de causas mais recentes e controvertidas, e que muitas vezes dependem de exame extremamente mais aprofundado. Ou seja, esta cultura recursal, muitas vezes fundada na geração de demanda recursal inútil, visando o proveito de poucos, é totalmente inadequada à própria finalidade do Tribunal Superior do Trabalho, cujo profícuo trabalho deva ser melhor aproveitado em favor de todos os jurisdicionados de uma nação de dimensão continental.

J. Oliveira Ascenção<sup>48</sup> narra que o Lord Halsbury, da Câmara dos Lordes britânica, no caso *London Street Tramways v. London County Council*, alegou o inconveniente resultante de uma questão que possa constantemente ser reaberta, considerando tal possibilidade mais grave que a possibilidade de se manter uma decisão injusta. Como destaca Gianvito Ardito<sup>49</sup>, a exposição de motivos do PL nº 1.213/07 (que foi convertido na Lei nº 11.672/08) dispunha que *sob a perspectiva das diretrizes estabelecidas para a reforma da Justiça, faz-se necessária a alteração do sistema processual brasileiro com o escopo de conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, sem, contudo, ferir o direito ao contraditório e à ampla defesa*. O intuito é buscar celeridade, racionalidade e segurança jurídica, sem ferir os princípios constitucionais dos litigantes.

Mas como funciona este sistema de recursos por amostragem? Marcela Kolbach Faria<sup>50</sup> discorre que o procedimento especial de recursos por amostragem é adotado para julgamentos em que a mesma tese jurídica se repete de forma reiterada. Ele tem origem na experiência alienígena, especialmente alemã, a qual, através das chamadas *Musterverfahren*, instituíram o “procedimento-mo-delo” de processos judiciais relativos ao mercado de capitais. Tal procedimento também foi adotado naquele país para a solução de muitas causas aforadas para questionar a construção de um aeroporto na cidade de Munique, na Baviera.

48 ASCENÇÃO, J. Oliveira. Fontes do direito no sistema de “common law”. *Doutrinas Essenciais de Direito Civil*, v. 1, p. 351, out. 2010, DTR, 2012, 1679, p. 6.

49 ARDITO, Gianvito. Os riscos da jurisprudência dos tribunais superiores: engessamento hermenêutico e efeito *ex tunc*. *Revista dos Tribunais*, v. 940/2014, p. 255, fev. 2014, DTR, 2014, 158.

50 FARIA, Marcela Kohlbach. Recursos repetitivos no novo Código de Processo Civil. Uma análise comparativa. *Revista de Processo*, v. 209, 2012, p. 337, jul. 2012, DTR, 2012, 44850, p. 1.

Janaína Lima Penalva da Silva<sup>51</sup> explica que demandas repetitivas são aquelas que expressam as disputas interpretativas mais comuns de um sistema jurídico, nas quais devem ser esquecidos os pedidos concretos e o uso instrumental do processo. Nelas, o foco passa a ser concentrado, em última instância, no nível constitucional que esteja em jogo nesses casos. Assim, repetem-se dúvidas e disputas interpretativas sobre o que são os direitos e sobre o que são aquilo que comumente chamamos de “fatos”.

É possível estabelecer as premissas dos recursos repetitivos, que são as seguintes:

I – idênticas matérias jurídicas;

II – formação de uma amostra – julgamento por amostragem;

III – admissão de manifestação de terceiros para formação do convencimento;

IV – decisão com forte efeito persuasivo – tranca os recursos contra decisões que adotaram o mesmo entendimento;

V – princípio do *reexame* da decisão pelo órgão de origem ou do *juízo de retratação*.

Luiz Guilherme Bondioli destaca que os fundamentos dos recursos repetitivos se encontram nas *macrolides*<sup>52</sup>, citando o conceito de Sidnei Beneti que as qualifica como um grande desafio para a ciência do processo. Elas são formadas pela identidade da questão jurídica que dá suporte aos recursos repetitivos e que faz desencadear o julgamento por *amostragem*. O referido autor destaca que o esperado de todo e qualquer processo é que ele não consuma mais tempo, energia e dinheiro do que o estritamente necessário para a sua solução. Sua solução deve ser efetiva e deverá trazer segurança e orientação para as relações econômicas e sociais.

Esta é a essência do sistema adotado: colher *amostras* de questões jurídicas semelhantes, promovendo uma decisão que venha a dirimir as principais controvérsias envolvidas, com um efeito altamente persuasivo sobre as Cortes inferiores que as apreciarem. Daí o sistema conhecido como *julgamento por amostragem*, cujo procedimento é extrair uma amostra da controvérsia nuclear

---

51 SILVA, Janaína Lima Penalva da. *Seminário demandas repetitivas na Justiça Federal: possíveis soluções e processuais e gerenciais*, 28 de fevereiro e 1º de março de 2013. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2013. 121 p. Série cadernos do CEJ; 29. p. 13-22, p. 14.

52 BONDIOLI, Luiz Guilherme. A nova técnica de julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos. *Revista Jurídica*, ano 58, jan. 2010, n. 387, p. 27-52, p. 28.

do julgamento de matérias idênticas. Tal amplitude permite, ao menos em tese, propiciar ao julgador do recurso repetitivo uma maior amplitude de elementos fáticos e jurídicos, para que venha a proferir uma decisão mais ajustada para a questão jurídica repetitiva, o que enseja maior autoridade para a tese escolhida.

Sérgio Bermudes aponta que em tais formatos de amostragem deve ser analisada tanto a existência de recursos com a mesma questão jurídica, como o exame da possibilidade de existir apelos desta natureza, desde que seja possível antever com certeza a multiplicidade pela natureza versada em um recurso<sup>53</sup>. O mencionado jurista ainda destaca que a característica de multiplicidade surge com a interposição de dois ou mais recursos com idêntica questão de direito e, mesmo que tenha dois ou mais fundamentos, sem que todos eles se consubstanciem a questão suscetível noutros processos, a decisão proferida incidirá sobre o fundamento repetitivo.

Ou seja, a aferição da repetitividade passa pelo exame da existência de uma questão exclusivamente jurídica, de grande importância, e que a definição da controvérsia nuclear tenha impacto em um número significativo de processos. Proferindo uma *decisão modelo* procura-se abolir a necessidade do exame da mesma questão para todos os demais recursos que tratem da mesma questão. É colhida uma amostra da controvérsia que é decidida de forma ampla, envolvendo todas as demais questões jurídicas idênticas.

Para a melhor definição da amostra da *macrolide* a ser julgada, admite-se a intervenção de terceiros para melhor fundamentar a discussão formulada. Partindo-se do pressuposto que a amostra dentro dos processos individuais somente revela os interesses das partes, mas caracterizando-se a decisão a ser obtida como uma decisão paradigmática para toda a sociedade, é extremamente salutar a admissão de interessados na solução da *macrolide*, para que os julgadores possam ter o mais amplo conhecimento possível dos impactos da decisão a ser tomada.

Os recursos em tal sistemática recebem uma nova conotação. O Ministro Luiz Fux situou a temática dentre os direitos transindividuais, bem realçando o interesse público na resolução do recurso repetitivo. Destaca o renomado processualista que a doutrina do processo coletivo, a que pertencem os recursos repetitivos, assenta na jurisdição transindividual do próprio Poder Judiciário, que passa a ter interesse jurisdicional no conhecimento do mérito<sup>54</sup>. Ressalta ainda o Ministro da Suprema Corte que um fenômeno moderno da sociedade

---

53 *Id.*, *ibid.*, p. 247.

54 FUX, Luiz. A desistência recursal e os recursos repetitivos. *Revista de Direito Renovar*, Rio de Janeiro, v. 42, set./dez. 2008, p. 1-11, p. 4.

de massa introjetou no sistema brasileiro de origem romano-canônica a técnica inerente ao sistema anglo-saxão, inspirado no princípio da isonomia. Esta técnica aplica o precedente judicial *erga omnes* nas causas que apresentam um interesse comum dentro de uma multiplicidade identificável de jurisdicionados<sup>55</sup>.

Para que a decisão atinja um número não definido de jurisdicionados, é salutar que a decisão a ser tomada se funde na melhor ilustração possível da questão. Assim, não somente a convocação das partes e a escolha das melhores amostras de recursos envolvendo a questão são suficientes a montar o cenário de julgamento, mas a participação ativa dos jurisdicionados interessados é fundamental. Estes podem aduzir argumentos ou fornecer dados que não estejam ao alcance das partes interessadas, bem como auxiliam a firmar uma *decisão-quadro* que melhor atenda os anseios sociais.

A Lei nº 13.015/2014 é caracterizada por este espírito. Os §§ 7º ao 9º do art. 896-C caracterizam bastante um princípio dos recursos repetitivos, que é o princípio da *melhor amostragem da controvérsia* a ser decidida. O § 7º permite ao relator da *decisão-quadro* coletar junto aos Tribunais Regionais informações a respeito da controvérsia, não especificando quais sejam. Assim, tomando-se por base tal princípio, tais informações podem ser desde o número de causas envolvendo aquela discussão, até a jurisprudência regional definida sobre o tema, os impactos sociais de uma eventual decisão em um ou outro sentido, e outras informações que os Tribunais Regionais entendam como relevantes para o julgamento da questão.

O § 8º é extremamente abrangente e também inovador em relação à Lei nº 11.672/08, ao admitir a manifestação de pessoa, órgão ou entidade com interesse na controvérsia, inclusive na qualidade de assistente simples. Tal permissibilidade acarreta importantes consequências, traduzindo-se em um papel muito mais ativo dos participantes da discussão estranhos à lide. Porém, causa preocupação tal possibilidade, principalmente se uma determinada matéria venha a atrair tantos interessados, tornando verdadeiramente impraticável a gestão do processo, o que contraria um dos objetivos de tal modalidade, que é conferir celeridade à solução de determinada controvérsia. As recentes discussões travadas em sede de recurso extraordinário das questões envolvendo terceirização no Supremo Tribunal Federal têm apresentado um número extremamente elevado de interessados na causa e a admissão de todos eles, ou da maioria de interessados na condição de assistente, pode se tornar um grande obstáculo para a obtenção de uma decisão mais rápida, um dos objetivos da modalidade instituída. Caberá ao Tribunal Superior do Trabalho gerir tal situação com prudência, para que o

---

55 *Id.*, *ibid.*, p. 3.

agigantamento da discussão em termos do número de participantes desvirtue completamente um dos objetivos do novo sistema recursal.

Por seu turno, o § 9º dispõe, tal qual na Lei nº 11.672/08, a obrigatoriedade de vistas ao Ministério Público pelo mesmo prazo conferido aos Tribunais Regionais (15 dias). Não é demasiado lembrar a importância de tal atuação, principalmente em discussões em que o interesse das partes não venha a se contrapor a um interesse público a ser tutelado.

A discussão sobre o reexame da decisão pelo órgão de origem ou do chamado *juízo de retratação* é extremamente importante no direito processual civil, pois necessita tratar de uma das mais caras premissas do sistema de julgamento de recursos repetitivos, os efeitos da *decisão paradigma*.

Aponta o art. 896-C, § 11, inciso II, adotando semelhante solução prevista no art. 543-C do atual Código de Processo Civil, que uma vez proferida a *decisão paradigma* ou *decisão-quadro* pelo Tribunal Superior do Trabalho, os recursos sobrestados no Tribunal Regional de origem *serão novamente examinados pelo Tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da matéria*. Trata-se, na verdade, de um efeito de uma reforma coletiva das decisões dos Tribunais Regionais que se posicionaram contrariamente à tese adotada pela decisão paradigma proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, cujos recursos se encontravam sobrestados. A norma impõe uma nova apreciação da decisão no que tange à matéria afetada tão somente, pelo mesmo órgão de origem.

Teresa Arruda Alvim Wambier e Maria Lúcia Lins Conceição de Meeiros expõem com muita clareza que a função de tal sistema de recursos repetitivos, que foi instituído pela Lei nº 11.672/08 e que é adotado no processo trabalhista, é homogeneizar a jurisprudência, acelerar e simplificar o julgamento dos recursos pelo Superior Tribunal de Justiça, valorizando seus precedentes e racionalizando o julgamento dos recursos especiais (art. 543-C do Código de Processo Civil)<sup>56</sup>. As mencionadas processualistas ressaltam que sob uma *perspectiva teleológica*, o fim colimado pelo sistema adotado não é somente desobstruir os Tribunais Superiores mas, até mesmo acima de tal objetivo, propiciar igual solução para situações idênticas. Este, talvez, seja o aspecto mais importante. A finalidade do sistema é promover a uniformização da jurisprudência e racionalizar o julgamento dos recursos especiais, garantindo aos

56 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDEIROS, Maria Lúcia Lins Conceição. Recursos repetitivos: realização integral da finalidade do novo sistema impõe mais do que a paralisação dos recursos especiais que estão no 2º grau. *Revista de Processo*, v. 191, p. 187, jan. 2011, *Doutrinas Essenciais de Processo Civil*, v. 7, p. 987, out. 2011, DTR, 2011, 1132, p. 1.

jurisdicionados uma isonomia de tratamento, com grande utilidade na agilização dos processos, resultando em maior efetividade da jurisdição, a qual atuará em uma dimensão *macro*<sup>57</sup>.

Mas o que deixa qualquer um curioso é perguntar, tanto no processo civil (art. 543-C, § 7º, I) como no trabalhista, qual a finalidade de impor este *reexame* ou *retratação*? Pode parecer que o propósito mais plausível seria adequar a decisão regional ao que foi entendido dentro da decisão-quadro pelo Tribunal Superior do Trabalho. No entanto, para a doutrina processual civil não existe expressamente tal obrigação.

Humberto Theodoro Júnior é claro em apontar que, no processo civil, este reexame não vincula o julgador de origem ao que foi decidido pela Corte superior, podendo alterar ou manter o julgado anterior<sup>58</sup>. Evidentemente, a decisão-quadro terá um grande efeito persuasivo, pois mantida a decisão, a admissibilidade do apelo será examinada e, presentes os seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos, o recurso será admitido com imensa probabilidade de provimento para adequação à *decisão-quadro*. Manter a decisão recorrida com entendimento jurídico totalmente contrário ao decidido pelo Tribunal Superior do Trabalho terá pouca utilidade, ainda que esta possibilidade exista, conforme dispõe o § 12 do art. 896-C, que é claro em apontar que *mantida a decisão divergente pelo Tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso de revista*. Ou seja, nem recebimento automático do recurso sobrestado existe, haja vista o legislador determinar que deva ser realizado o exame de admissibilidade sem qualquer condição excepcional.

Fábio Martins de Andrade expõe bem que, no processo civil, tal procedimento visa *dar oportunidade de retratação ao tribunal de origem, para que promova a adequação do seu acórdão ao acórdão paradigma emanado do Superior Tribunal de Justiça*<sup>59</sup>. No entanto, na mesma passagem, o referido processualista deixa muito claro que *o acórdão paradigma do STJ não é, e tampouco pretende ser, vinculante para os demais órgãos judiciários de segunda instância*, por conta de idêntica possibilidade de exame de admissibilidade do recurso constante do § 8º do art. 543-C. No mesmo sentido, Luiz Rodrigues

57 *Id.*, *Ibid.*

58 THEODORO Jr., Humberto. Recurso especial e o novo artigo 543-C do Código de Processo Civil – Lei nº 11.672, de 08/05/08. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, v. 1, jul./ago. 2004, Porto Alegre, Magister, 2004, bimestral, v. 24 (maio/jun. 2008), p. 31-36, p. 34.

59 ANDRADE, Fábio Martins de. Procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do STJ – anotações à Lei nº 11.672/2008 (acréscimo do art. 543-C no CPC). *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, Dialética, n. 65, ago. 2008, p. 17-27, p. 23.

Wambier e Rita de Cássia Corrêa Vasconcelos, como Nelson Rodrigues Netto<sup>60</sup>, tratam como possibilidade a *retratação* do acórdão de segundo grau<sup>61</sup>.

Luis Guilherme Aida Bondioli é mais incisivo e crítico contra esta possibilidade adotada no processo civil, alcunhando a situação como uma autorização *para uma reviravolta* do andamento do processo, ocorrendo novo pronunciamento do mesmo feito pela mesma Corte, quando já esgotadas suas providências sobre o tratamento do mérito da causa naquela instância<sup>62</sup>. E admite expressamente a possibilidade do Tribunal de origem optar pela manutenção da decisão, em face da possibilidade do exame da admissibilidade do recurso trancado<sup>63</sup>. Athos Gusmão Carneiro, o importante mentor da Lei nº 11.672/08, deixou claro que *o mandamento legal é, em verdade, no sentido de que o tribunal prolator do acórdão divergente da orientação do STJ proceda a um juízo de retratação, novamente examinando o recurso ordinário e podendo, visto que livre a vontade do juiz, operar ou não a reconsideração do julgado*<sup>64</sup>.

Assim, a doutrina processual civil permite concluir, principalmente aquela firmada sobre a Lei nº 11.672/08 (norma inspiradora do sistema adotado pela Lei nº 13.015), que o reexame da causa nada mais é que uma *possibilidade* do julgador de segundo grau rever sua decisão. Não se trata de qualquer forma de vinculação à decisão paradigma obtida em uma decisão de recurso repetitivo, não obstante tenha esta decisão altíssima probabilidade de ser reformada pelo Tribunal Superior. O acórdão de segundo grau pode decidir como melhor entender, sem qualquer obrigação de modificar seu julgado, ou mesmo justificar sua posição mantenedora. No entanto, estará sujeito a revisão posterior pelo Tribunal Superior, caso o recurso sobrestado preencha os demais requisitos de admissibilidade exigidos, cujo exame é absolutamente idêntico aos demais apelos nesta fase.

Também parece claro que o termo *juízo de retratação*, em face da não obrigatoriedade de manutenção da decisão revisada, não parece mais adequado, devendo ser adotada a expressão *reexame do segundo grau*. E, por fim, caso a decisão do reexame tenha adequado seu posicionamento em face da decisão

60 RODRIGUES NETTO, Nelson. Análise crítica do julgamento “por atacado” no STJ (Lei nº 11.672/2008 sobre recursos especiais repetitivos). *Revista de Processo*, v. 163, p. 234, set. 2008, DTR, 2008, 550.

61 WAMBIER, Luiz Rodrigues; VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa. Recursos especiais repetitivos: reflexos das novas regras (Lei nº 11.672/2008 e res. STJ 8/2008) nos processos coletivos. *Revista de Processo*, v. 163, p. 28, set. 2008, *Doutrinas Essenciais de Processo Civil*, v. 9, p. 691, out. 2011, DTR, 2008, 556, p. 3.

62 *Id.*, *Ibid.*, p. 50.

63 *Id.*, *Ibid.*, p. 51.

64 CARNEIRO, Athos Gusmão. Primeiras observações sobre a Lei dos Recursos Repetitivos no Superior Tribunal de Justiça. *Revista de Processo*, v. 160, p. 83, jun. 2008, DTR, 2008, 347, p. 1.

paradigma, caberá à parte vencida demonstrar, via recurso de revista, a situação de distinção (§ 16 do art. 896-C) do molde fático naqueles autos distinto daquele previsto na *decisão-quadro*.

Por fim, ainda dentro deste tópico, cabe ponderar uma desatenção do legislador a uma característica inafastável das lides trabalhistas, na adoção do referido sistema: a pluritematicidade. É muito rara a existência de uma reclamação trabalhista tratando de um único tema. Apesar da facilidade do acesso à Justiça, não poucas vezes uma reclamação trabalhista alcança um número impressionante de pedidos, em várias o alfabeto é insuficiente para enumeração deles e dos temas envolvidos.

O que causa imensa preocupação é que a afetação de uma determinada matéria paralise a apreciação das demais, ainda mais em um processo que tem como objetivo satisfazer créditos de natureza alimentar. Não obstante o Tribunal Superior do Trabalho prometa, e certamente deverá cumprir, agilidade na apreciação dos recursos repetitivos, as diversas afetações que poderão ocorrer em uma única lide poderão estar em total oposição a um dos princípios mais caros do direito processual laboral: a celeridade. Teme-se, em um primeiro momento, que um processo que tenha vários pedidos, alguns com natureza controvertida, sofra sucessivos sobrestamentos.

Caberia ao legislador prever que as afetações não deveriam prejudicar a apreciação das demais questões do feito, ocorrendo um *sobrestamento parcial* ou restrito à matéria afetada. Atualmente, com as facilidades do processo eletrônico, ou mesmo do processo digitalizado, a adoção do sobrestamento parcial é perfeitamente possível, não gerando nenhum inconveniente de ordem prática, muito menos a existência de autos suplementares. Os créditos trabalhistas são essenciais para a sobrevivência do ser humano, como direito humano alçado ao mais elevado nível de consideração. São diversas normas que apontam o direito trabalhista como a natureza mais privilegiada possível de crédito no nosso ordenamento (art. 7º, X, da Constituição Federal de 1988; art. 186 do Código Tributário Nacional; arts. 10, 448 e 449 da Consolidação das Leis do Trabalho; art. 649, IV, do Código de Processo Civil; art. 124, § 3º, do já revogado Decreto-Lei nº 7.661/1945, entre outros). Tais características traduzem plena justificativa moral e constitucional para considerar este crédito como de natureza superprivilegiada, e assim, ser atendido com melhor fluidez. Espera-se que, com o tempo, as matérias afetadas serão decididas ocasionando menos sobrestamentos. Porém, enquanto este período não for atingido, efetivamente haverá um grande número de sobrestamentos integrais, procedimento que somente deve ser adotado no processo laboral em situações excepcionalíssimas.

Para toda ação haverá uma reação natural em sentido contrário, dizia Isaac Newton, e a referida lei da física parece refletir na processualística. Já pode ser verificado nas instâncias ordinárias que, matérias polêmicas ou pendentes de repercussão geral, *e.g.* o intervalo do art. 384 da CLT, estão sendo apresentadas em reclamações autônomas ajuizadas separadamente. Esta espécie de *fatiamento* das reclamações em diversos processos autônomos, o que é facilitado ainda mais pelo PJe, poderá se generalizar e travar completamente o já sobrecarregado sistema processual laboral, especialmente nos grandes centros.

Em linhas gerais é possível apostar no sucesso do sistema de recursos repetitivos como forma de desobstruir as carregadas pautas do Tribunal Superior do Trabalho e, até mesmo, das jurisdições ordinárias. A pacificação de matérias controvertidas também ajuda a reduzir a litigiosidade. Por outro lado, tal sistema poderá configurar maior efetividade à unificação de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e sua maior aceitação pelos Tribunais Regionais, em face da alta persuasão evidenciada pela sistemática adotada. No entanto, em uma fase inicial, a existência de diversas afetações em face da característica da pluritematicidade provocará um significativo retardo na entrega da prestação jurisdicional, o que pode atingir severamente um dos mais importantes princípios do processo laboral.

### 5 – CONCLUSÕES

O uso do sistema de recursos repetitivos na Justiça do Trabalho é uma novidade que pode trazer racionalidade e objetividade na apreciação de diversas matérias pelo Tribunal Superior do Trabalho, com forte efeito persuasivo sobre os Tribunais Regionais. O sistema é útil e ágil para evitar a desnecessária e indesejável repetição de decisões sobre temas idênticos, em especial para limitar a possibilidade de uso da via recursal extraordinária como mais uma instância recursal comum. Os inconvenientes do sistema são simples e podem ser evitados com o seu uso racional, principalmente com o uso da tecnologia de informação atualmente existente.

Já o sistema de precedentes convida todos os profissionais da área jurídica a importantes reflexões. A Lei nº 13.015 o adota de forma relativamente tímida, se comparado ao que se encontra previsto no Código de Processo Civil projetado. Este sistema é vigorosamente defendido por substancial parte da doutrina processual civil em face das vantagens indicadas, ainda que possua também significativas desvantagens. O inegável problema da ausência de isonomia judiciária em temas sensíveis para a sociedade, enfrentado pelo Poder Judiciário laboral na atualidade, é, talvez, um dos mais graves, pois fomenta

desnecessária litigiosidade e apresenta impactante insegurança jurídica em diversos aspectos. É possível que o sistema de precedentes judiciais possa, no futuro, amainar ou até mesmo extinguir tal situação indesejável.

No entanto, verifica-se que tal sistema revela profunda complexidade, com facetas muito mais sutis e sofisticadas se comparado com procedimento de unificação de jurisprudência. Ele demanda do julgador muito maior atenção com o corpo fático de uma controvérsia para adotar ou não determinado precedente, servindo-se de uma concepção jurídico-argumentativa completamente diferente da atualmente utilizada no direito brasileiro. Ou seja, a obtenção da pacificação de entendimentos jurídicos sobre determinada matéria depende, essencialmente, de situações fáticas, possibilidade que abre um campo pouco definido para a adoção intensificada das práticas do *distinguishing* ou do *overruling*, o que pode acarretar insegurança jurídica por outros meios. Assim, somente o tempo poderá dizer se o sistema de precedentes atingirá seus objetivos preconizados, ainda mais em uma atmosfera laboral extremamente instável como a atual.

A par desta importante questão, algo que causa maior preocupação é a adoção do sistema de precedentes de forma tão súbita, sem uma ampla discussão, muito menos sem uma preparação adequada. Se o uso de recursos repetitivos pode ser considerado um novo modelo de procedimento para solução de lides de massa, dotado de força persuasiva quase equivalente aos modelos vinculantes, o uso da teoria dos precedentes significa uma profunda mudança estrutural do sistema processual nacional. Adotando-se uma analogia com a informática, o uso dos recursos repetitivos pode ser comparado à introdução de um novo e poderoso aplicativo. Porém, a adoção do sistema de precedentes parece ser muito mais uma alteração de um sistema operacional inteiro, com adoção de uma linguagem completamente diferente e que irá demandar uma reformatação do procedimento de solução de conflitos.

E por qual motivo uma mudança tão profunda não veio a ser amplamente debatida por toda a sociedade? Não parece ser aconselhável introduzir uma alteração tão substancial somente pelo meio infraconstitucional. Além disso, com tal adoção, seria possível manter os princípios constitucionais processuais e laborais incólumes, principalmente por nossa Carta Política possuir, por excelência, um eixo igualitário? Pelo principal fundamento do sistema de precedentes, a isonomia de tratamento judiciário, parece haver tal justificativa. Porém, em um ramo jurídico que adota, como postulado básico, a proteção do hipossuficiente, ou mesmo em um país de tão profundas diferenças de todos os matizes, não há como descartar o risco de o sistema de precedentes incorrer exatamente no efeito inverso.

Por fim, outro aspecto que pode causar grande preocupação é a existência de uma mudança tão profunda na sistemática de solução de litígios trabalhistas, de forma extremamente veloz, mas que será conduzida por profissionais da área jurídica com pouca intimidade com um sistema complexo. Ele muda radicalmente a forma de argumentação jurídica e é pouco ensinado nas escolas jurídicas nacionais que, por sua vez, terão que alterar seus métodos de ensino (a substituição do método dogmático expositivo pelo *case law* é um exemplo). Os objetivos preconizados com a adoção deste novo sistema poderão ser atingidos, porém pode colocar em risco todo o processo de formação técnica de um grande número de profissionais jurídicos em plena atuação. A imensa maioria dos profissionais da área jurídica teve pouquíssimo contato com tal sistema (incluem-se aqui indistintamente magistrados, procuradores, advogados, servidores judiciários e professores, em todos os níveis de carreira).

Por tal motivo, todos os profissionais da área jurídica, especialmente os mais experientes, terão que correr contra o tempo para refundar e reestruturar toda a estrutura de argumentação jurídica que aprenderam, e com a qual trabalharam durante muitos anos. Eles deverão conhecer melhor as sutilezas e os detalhes de um complexo sistema já em vigor por séculos em outros países, e utilizá-lo de forma que não venha a infringir a ordem constitucional vigente, principalmente mantendo a eficácia dos princípios fundamentais do sistema jurídico pátrio. Ao que parece, toda a classe dos profissionais jurídicos terá que voltar para os bancos das academias, salvo um seletivo grupo de profissionais já habilitados e habituados com o novo sistema de solução de litígios judiciais introduzido.

Apesar de o Poder Judiciário enfrentar tantos problemas, parece fundamental neste momento refletir sobre a necessidade de uma reforma tão impactante, por ser capaz de alterar profundamente a estruturação processual nacional, inclinando-se para um caminho até então não muito conhecido. Todas as respostas aos questionamentos formulados somente poderão ser fornecidas pelo tempo. Portanto, tais questões devem ser profundamente debatidas por toda a sociedade, pois o Estado Democrático de Direito pertence a todos os brasileiros e, se não forem atingidos os resultados almejados, o preço a ser pago será muito alto.

O brasileiro é um irremediável otimista, assim, devemos nutrir muita esperança pelo sucesso das alterações introduzidas pela Lei nº 13.015/2014 e por aquelas que virão com o novo Código de Processo Civil. Porém, vislumbra-se um árduo caminho para que os novos sistemas processuais conduzam para o valor mais desejado de todo o nosso sistema judiciário: uma ordem jurídica justa.